

VI – Política de salvaguarda dos Activos dos Clientes do Grupo BPI

O Banco BPI, S.A., o Banco Português de Investimento, S.A. e a BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. dispõem dos meios técnicos e humanos que asseguram a protecção dos activos (dinheiro e instrumentos financeiros) depositados ou registados em nome ou por conta dos seus clientes, encontrando-se implementados mecanismos que permitem uma clara distinção entre os bens pertencentes ao seu património e os bens pertencentes ao património de cada um dos seus clientes.

Por protecção dos activos entende-se a sua guarda (ou, no caso de activos escriturais, a manutenção dos respectivos registos) em termos que visam garantir que, designadamente:

- Os mesmos não são passíveis de ser subtraídos por terceiros;
- Sem prejuízo do regime próprio dos valores fungíveis, os mesmos se encontram e podem ser permanentemente identificados como pertencendo ao cliente, não sendo confundidos nem tratados como bens de outros clientes ou do Grupo BPI;
- São regularmente efectuadas as necessárias actividades de controlo, entre as quais a reconciliação de posições e movimentos.

Em casos de subcontratação a entidades terceiras dos serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros, o Grupo BPI apenas recorre a intermediários financeiros sujeitos a supervisão das entidades de regulação competentes dos seus países.

O Banco BPI, S.A., o Banco Português de Investimento, S.A., e a BPI Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. são membros do Sistema de Indemnização aos Investidores, o qual assegura a protecção dos investidores em caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros autorizados a actuar em Portugal. De igual modo, os depósitos constituídos junto do Banco BPI, S.A. ou do Banco Português de Investimento, S.A. beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos instituído pelo Decreto Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 246/95, de 14 de Setembro.

Sistemas de Indemnização dos Investidores

Com o objectivo da protecção dos pequenos investidores (Investidores Não Qualificados), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros, foi criado em 1999 um Sistema de Indemnização a Investidores.

O Sistema de Indemnização aos Investidores, instituído pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, tem por objectivo a protecção dos pequenos investidores (Investidores Não Qualificados), no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros participantes para reembolsar ou restituir o dinheiro ou os instrumentos financeiros que lhes pertençam, garantindo a cobertura dos montantes devidos aos investidores relativos a instrumentos financeiros e o dinheiro destinado expressamente à sua compra, designadamente:

- Os instrumentos financeiros (designadamente, acções, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, papel comercial, bilhetes do tesouro, futuros e opções sobre instrumentos financeiros, FRA's) depositados pelos clientes ou geridos por conta destes;
- O dinheiro depositado pelos clientes destinado expressamente a ser investido em instrumentos financeiros.

O Sistema de Indemnização aos Investidores garante o reembolso até ao limite de 25.000 euros por cada investidor, sendo o limite estabelecido por investidor e não por conta.

O valor da indemnização a atribuir a cada investidor é calculado à data do accionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores com base no valor do dinheiro e instrumentos financeiros registados em seu nome no intermediário financeiro que originou o accionamento do Sistema, tendo em conta os limites previstos na lei.

O Sistema de Indemnização aos Investidores é accionado:

- a) Quando o intermediário financeiro participante no Sistema, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, não tenha possibilidade de cumprir as obrigações resultantes de créditos dos investidores e o Banco de Portugal tenha verificado, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), que o intermediário financeiro não mostra ter possibilidade de proximamente vir a fazê-lo;
- b) Quando o Banco de Portugal torne pública a decisão pela qual revogue a autorização do intermediário financeiro, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida na alínea anterior;
- c) Relativamente aos créditos decorrentes de operações de investimento efectuadas em Portugal por sucursais de empresas de investimento e instituições de crédito com sede em outro Estado membro da União Europeia, quando for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontra suspenso o exercício dos direitos dos investidores a reclamarem os seus créditos sobre essa entidade.

O Sistema de Indemnização aos Investidores publicita o accionamento e todos os outros elementos que se revelem necessários para a protecção dos interesses dos investidores:

- Na sua sede,
- Na sede da CMVM,
- Nos balcões e agências do intermediário financeiro que originou o accionamento,
- Num jornal de grande circulação,
- Na página do Sistema de Indemnização aos Investidores
- No *site* da CMVM na *Internet*
- Noutros locais ou por outros meios que entenda convenientes.

Além da referida publicitação, o Sistema de Indemnização aos Investidores comunica a cada investidor o valor da indemnização calculada, o modo de cálculo e os procedimentos necessários ao pagamento da mesma.

Os investidores têm 30 dias contados a partir da notificação do Sistema de Indemnização aos Investidores para entregar o *Formulário de Identificação*, disponível na página do Sistema de Indemnização aos Investidores na Internet e nas instalações da CMVM, com a identificação dos dados pessoais e contactos, da denominação social do intermediário financeiro, da opção de pagamento e, caso optem pelo recebimento por transferência bancária, do NIB da conta a creditar pelo valor da indemnização.

Para mais informações poderá ser consultado o sítio da CMVM (www.cmvm.pt).

Sistema de Garantia de Depósitos

Dando cumprimento ao disposto no artigo 157º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), com a redacção que lhe foi dada pelos Decreto-Lei 246/95, de 14 de Setembro, e do artigo 312º-C do Código dos Valores Mobiliários, informa-se que os depósitos constituídos no Banco BPI e no BPI (adiante designados como BPI, beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos (Fundo) instituído nos termos do citado Decreto-Lei 298/92.

Nos termos daquele diploma e para os efeitos acima referidos, entende-se por depósito:

- Os saldos credores que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, devam ser restituídos pelo BPI e consistam em disponibilidades monetárias existentes numa conta ou que resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais;
- Os fundos representados por certificados de depósitos emitidos pelo BPI.

Excluem-se da noção de depósito, para os citados efeitos, os fundos representados por outros títulos de dívida emitidos pelo BPI bem como os débitos emergentes de aceites próprios ou de promissórias em circulação.

Depósitos Garantidos

O Fundo garante, até aos limites adiante mencionados, o reembolso dos depósitos captados em Portugal pelo BPI e bem assim, o reembolso dos depósitos captados pelo BPI através das suas sucursais noutros estados membros da União Europeia.

Limites de garantia

O Fundo garante o reembolso da totalidade do valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante, desde que esse não ultrapasse 100.000 euros (cem mil euros), considerando-se, para este efeito, os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

De acordo com a legislação em vigor, o referido limite de garantia, que foi reforçado de 25.000,00 para os referidos 100.000,00, vigora transitoriamente até 31 de Dezembro de 2011.

O valor acima referido será determinado com observância dos seguintes critérios:

- a. Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular no BPI, independentemente da sua modalidade;

- b. Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respectivos juros, contados à data em que se verificar a indisponibilidade;
- c. Serão convertidos em euros, ao câmbio da mesma data, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;
- d. Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas colectivas, conjuntas ou solidárias;
- e. Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado ou for identificável antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;
- f. Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea d), será tomada em consideração no cálculo do limite acima previsto.
- g. Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de personalidade jurídica são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos de cálculo do limite acima previsto aplicável a cada uma dessas pessoas.

Depósitos excluídos da garantia de reembolso

Encontram-se excluídos da garantia de reembolso prestada pelo Fundo:

- a. Os depósitos constituídos em seu nome e por sua conta, por instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, empresas seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou entidades do sector público administrativo;
- b. Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de crimes de branqueamento de capitais;
- c. Os depósitos constituídos em nome de fundos de investimento, fundos de pensões ou outras instituições de investimento colectivo;
- d. Os depósitos de que sejam titulares membros dos órgãos de administração ou fiscalização do BPI, accionistas que nele detenham participações qualificadas, revisores oficiais de contas ao seu serviço, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante noutras empresas que, com o BPI, se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- e. Os depósitos de que sejam titulares cônjuge, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que actuem por conta de depositantes referidos no parágrafo anterior;
- f. Os depósitos de que sejam titulares empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o BPI;
- g. Os depósitos relativamente aos quais o titular tenha injustificadamente obtido do BPI, a título individual, taxas ou outras vantagens financeiras que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição de crédito relativamente à qual se verifique indisponibilidade dos depósitos.

Efectivação do reembolso

O reembolso terá lugar dentro dos seguintes prazos:

- a. Uma parcela até €10.000 de todos os depósitos abrangidos, no prazo máximo de sete dias;
- b. O remanescente até ao limite garantido, no prazo máximo de um mês.

Os prazos acima referidos são contados da data em que os depósitos se tornarem indisponíveis, podendo o Fundo, em circunstâncias excepcionais e relativamente a casos individuais, solicitar ao Banco de Portugal três prorrogações, no máximo, daquele prazo, não podendo nenhuma delas ter duração superior a um mês.

O termo do prazo acima referido não prejudica o direito dos depositantes a reclamarem do Fundo o montante que por este lhes for devido, sem prejuízo do prazo de prescrição estabelecido na lei geral